



Número: **0000616-36.2014.8.14.0028**

Classe: **APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Última distribuição : **13/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Processo referência: **0000616-36.2014.8.14.0028**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELANTE)		MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO)	
CLEBER CUNHA BORGES (APELADO)		ALEXANDRO FERREIRA DE ALENCAR (ADVOGADO) THAINAH TOSCANO GOES (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
22494 13	30/10/2019 12:54	<a href="#">Sentença</a>	Sentença

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 00006161-36.2014.8.14.0028**

**APELANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT**

**APELADO: CLEBER CUNHA BORGES**

**RELATORA: DESª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

**APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. SINISTRO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.945/2009. LAUDO QUE ATESTA DEBILIDADE PERMANENTE E PARCIAL DAS FUNÇÕES DO MEMBRO SUPERIOR DIREITO A RAZÃO DE 100% (CEM POR CENTO). MÉRITO. INVALIDEZ PERMANENTE. VALOR PAGO ADMINISTRATIVAMENTE A MENOR. DIFERENÇA DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

-

Trata-se de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta por **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DPVAT** em face da sentença proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Marabá, nos autos da ação de cobrança de seguro DPVAT ajuizada por **CLEBER CUNHA BORGES**.

O autor foi vítima de acidente de trânsito em 07/10/2012, tendo sofrido lesões corporais e alegou ter adquirido, em razão disso, ‘lesão irreversível devido ao traumatismo craneo encefálico e fratura no membro superior direito’. Inconformado, ajuizou ação para receber a quantia que entende devida, em razão das sequelas adquiridas.

O juízo de piso sentenciou o feito para condenar a parte ré ao pagamento da quantia complementar de R\$ 3.375,00 a título de indenização do seguro DPVAT.



Em suas razões recursais (Num. 1378658), o apelante sustenta que o autor foi acometido por invalidez permanente parcial, sendo necessária a limitação da condenação ao percentual da perda obedecendo a tabela anexa à Lei 11945/2009. Alega haver a necessidade de realização de perícia médica complementar a fim de apurar o grau de invalidez do apelado.

Afirma que o perito que realizou o laudo pericial é impedido, pois fora exarado por perito afastado de suas funções, justamente por irregularidades na elaboração de laudo pericial relativo às perícias do DPVAT.

Assevera que já foi recebido administrativamente pelo autor, a importância de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), não sendo devido outro valor a ser pago. Diz que o termo a quo para fruição da correção monetária é a partir da data do ajuizamento da demanda e os juros de mora a partir da citação.

Insurge-se, por fim, em face da condenação em honorários advocatícios. Pugna pelo desprovemento do presente recurso.

## **É O RELATÓRIO.**

## **DECIDO.**

-

Presentes os requisitos para sua admissibilidade, recebo o presente recurso.

Primeiramente, o apelante alega a ocorrência da nulidade do laudo pericial apresentado pela parte autora, sob o argumento que o médico que o elaborou encontra-se suspenso de suas funções.

Ocorre que a referida tese não foi suscitada na contestação, assim o conhecimento da matéria agora, apenas, em segundo grau, representa inovação recursal, incompatível como sistema processual pátrio. Tem-se ofensa ao Princípio da Eventualidade, de forma que não conheço do recurso, neste particular.

Ademais, o apelante não faz prova das suas alegações, pois não trouxe aos autos qualquer elemento que comprove a nulidade do laudo pericial, portanto, não se desincumbindo do ônus que lhe assistia, a teor do disposto no art. 373,II do NCPC.



## MÉRITO.

Consabido o seguro DPVAT tem por objetivo garantir a satisfação de indenização das vítimas de acidentes causados por veículos automotores que circulam por vias terrestres, cobrindo danos pessoais decorrentes deste tipo de evento danoso.

A Lei nº 6.194/74 criou o seguro obrigatório e determina que todos os proprietários de veículos automotores de via terrestre paguem o prêmio relativo ao seguro DPVAT, sendo que a obrigatoriedade do pagamento garante às vítimas de acidentes com veículos o recebimento de indenizações em caso de morte e invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Ainda, estabelece o art. 3º da Lei do DPVAT, o que segue:

“Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste



parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009).

A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória nº 451/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.945/2009, que atualmente regula a matéria em seus artigos 30 a 32. Assim, aplica-se a proporcionalidade na indenização para o caso de invalidez permanente no seguro DPVAT ao grau desta.

Diferente não é a jurisprudência segura do STJ, expressa no texto da súmula n. 474 do STJ, in verbis:

**Sum. 474, STJ : A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”**

O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento jurisprudencial de que nos casos de invalidez parcial permanente, aplicando o art. 3º, b, da lei 6.194/74, a indenização do seguro DPVAT deve ser paga proporcionalmente ao grau da lesão.

Precedentes:

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE.

1. É válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial. Precedente.

2. Recurso conhecido e improvido.

(REsp 1101572/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. POSSIBILIDADE. TABELA PARA CÁLCULO DE INVALIDEZ. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA O GRAU DE INVALIDEZ. RECURSO NAO CONHECIDO. I. Em caso de



invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes do STJ.

II. A extensão da lesão e grau de invalidez deve ser determinada pela Corte local.

III. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, sendo negado provimento a este.

(AgRg no REsp 1225982/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ. CÁLCULO PROPORCIONAL.

1 - Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1360777/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 29/04/2011)

Na espécie, no entanto, restou evidenciado pelo laudo pericial (Num. 1378645 - Pág. 1) que o apelado sofreu debilidade permanente das funções do membro superior esquerdo em 100%.

Ora, evidencia-se pela Tabela anexa a Lei nº 11.945/2009 que a “Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores” equivale ao percentual de 70% do total da indenização.

Ocorre que, com fulcro no que estabelece o III do §1º do art. 3º da referida lei – acima transcrito -, tratando-se de invalidez permanente parcial incompleta se fará o enquadramento da lesão, de acordo com a repercussão da perda.

Diante disto, considerando que o laudo atesta a perda funcional de 75%, a indenização deve ser no valor de R\$ 9.450,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta). Nestas circunstâncias, verificando que foi pago administrativamente a quantia de R\$ 6.075,00 (seis mil e setenta e cinco reais), resta ainda o pagamento de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) a título de indenização do Seguro DPVAT.

No que tange à correção monetária, tem-se que a mesma incide desde a ocorrência do evento danoso, conforme o teor do enunciado da súmula nº 580 do STJ:



**" A correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5º da lei 6.194/74 redação dada pela lei 11.482/07 incide desde a data do evento danoso".**

Assim, não merece correção a sentença de primeiro grau que estabeleceu o termo a quo da correção monetária como sendo a data do evento danoso experimentado pelo ora apelado.

Por derradeiro, quanto aos honorários advocatícios, os mesmos são devidos não havendo nenhum impedimento a sua imposição no presente caso. Não é porque a parte vencedora é beneficiária da justiça gratuita que os honorários sucumbenciais não lhe serão devidos.

Ante o exposto, **CONHEÇO DO APELO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO** mantendo a sentença tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 24 de setembro de 2019.

**MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE**

Desembargadora Relatora

